

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.388/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168644-23  
Impugnação: 40.010129045-20  
Impugnante: Maxxmicro - Indústria de Equipamentos de Informática Ltda  
IE: 001005022.01-60  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado que a Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada aplicada aos fatos geradores anteriores a junho de 2008. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/46.

### **DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2008, com omissão do registro “tipo 54” e referentes ao período de março a dezembro de 2008, com omissão do registro “tipo 75”, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br)). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu por erro no sistema de informática.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Imperioso salientar, ainda, que a Autuada pede, ao final, a aplicação do permissivo legal baseada em diversos fundamentos. Dentre os motivos arrolados, importante ressaltar que todos os arquivos eletrônicos enviados em desacordo com a legislação foram entregues juntamente com a impugnação. Ademais, em virtude da crise deflagrada em 2008 e da conseqüente inadimplência de seus clientes, a empresa restou deveras prejudicada, sob uma difícil condição financeira.

Entretanto, ficou constatado que a Autuada é reincidente nas infrações apuradas a partir de junho de 2008 conforme informação de fls. 50 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto.

Dessa forma, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada aos fatos geradores anteriores a junho de 2008.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada para os fatos geradores anteriores a junho de 2008. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 17 de junho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

*MHG/cam*

CC/MG